



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL N.º 00821.001.886/2026

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e cinco (2026), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, na pessoa da Promotora de Justiça Cristiane Cardoso, e o **RESIDENCIAL TERAPÊUTICO CARMEL LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 45.666.366/0001-32, localizado na Rua Alfredo Chaves, n.º 664, Bairro Lucas Araújo, em Passo Fundo/RS, por meio de seu representante legal, Carlos Rogério Ribeiro de Souza, CPF 711.467.680-87, doravante denominado compromissário, celebra, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos moldes do artigo 5º, inciso VI, da Lei n.º 7.437/85, artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, com natureza de título executivo extrajudicial, e do artigo 34 do Provimento n.º 71/2017 - PGJ, pelas considerações e fundamentos que seguem:

CONSIDERANDO que os Serviços Residenciais Terapêuticos são estabelecimentos de assistência, em caráter provisório, visando à reabilitação psicossocial, à reintegração à família e ao retorno ao convívio social, dos portadores de transtorno mental e/ou portadores de deficiência egressos de interações psiquiátricas longas ou repetidas e/ou situação de vulnerabilidade social, a partir dos 18 anos de ambos os sexos, conforme regulamentação prevista na Lei Estadual n.º 13.320/2009 (que revogou a Lei Estadual n.º 11.791/2002), na Lei Estadual n.º 9.716/1992 e na Portaria SES/RS n.º 588/2021 (alterada pela Portaria SES/RS n.º 487/2023).

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o Princípio Basilar da estruturação do ordenamento pátrio, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sufragado pelo artigo 2º, incisos II e III, da Lei n.º 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO**

IV - observar estrita compatibilidade entre número de pacientes, grau de dependência e capacidade operacional do serviço, nos termos da regulamentação estadual;

V – receber e manter, após o prazo acima, somente residentes de Municípios que componham a abrangência da 6ª Coordenadoria Regional de Saúde, por ora, ou de acordo com outro critério de territorialidade que vier a ser definido em legislação municipal/estadual/federal, **vedado o recebimento de residentes de outro Estado da Federação.**

VI – promover a avaliação, no prazo de 90 (noventa) dias, todos os pacientes/residentes, conforme critérios definidos na legislação (Portaria SES/RS n.º 588/2021, Anexo 1, Inciso1), encaminhando a avaliação de todos os residentes ao Ministério Público;

CLÁUSULA SEGUNDA: DA EQUIPE TÉCNICA

O compromissário deverá:

I - manter, no mínimo, 01 (um) cuidador, por turno, e 1 (um) responsável técnico, para cada 10 (dez) pacientes/residentes, nos termos da Portaria SES/RS n.º 588/2021 (Anexo1, Inciso 2, 2.2), para atender pacientes/residentes TIPO I;

II – manter a equipe técnica completa para atender pacientes/residentes do Tipo II, nos termos previstos na Portaria SES/RS n.º 588/2021, Anexo 1, Inciso 2 – cuidador, técnico de enfermagem, enfermeiro – pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme previsto na Cláusula Primeira;

III- manter, no mínimo, 02 (dois) profissionais em **presença simultânea;**

IV- promover a substituição eventual de profissionais ausentes no prazo máximo de 12 (doze) horas;

V – afixar, em local visível, informações sobre os profissionais que prestam serviço na instituição, com horários de trabalho e telefones de contato, quais sejam: nutricionista, assistente social, médica, psicóloga, fisioterapeuta, enfermeira.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO**

necessidade (Portaria SES n.º 588/2021, Anexo 1, inciso 4, 4.1).

CLÁUSULA QUINTA: CONTENÇÃO MECÂNICA

A contenção mecânica somente poderá ocorrer:

- I – em caráter excepcional;
- II – mediante prescrição médica, na forma recomendada, por tempo pré-fixado, devidamente registrada nos prontuários, com fiscalização periódica – **MONITORAMENTO CONTÍNUO DO PACIENTE** - (Lei n.º 10.216/2001, Resolução n.º 2057/2013 do CFM e Resolução n.º 746/2024 do COFEN);
- III – com registro formal da ocorrência e intercorrências;
- IV – mediante monitoramento contínuo do paciente;
- V - abster-se de utilizar métodos punitivos para realização da contenção dos residentes/pacientes, tais como restrição de alimentação e qualquer forma de agressão física ou psicológica (artigo 2º, incisos II e III, Lei n.º 10.216/2001).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedada a utilização rotineira, prolongada ou desassistida de contenção mecânica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de paciente que apresente necessidade rotineira de contenção, sem evolução no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a situação ser comunicada ao Núcleo de Saúde Mental do Município de origem (solicitando providências para transferência do paciente) e ao Núcleo de Saúde Mental do Município de Passo Fundo.

CLÁUSULA SEXTA: DOS PLANOS TERAPÊUTICOS

O compromissário deverá:

- I – elaborar e apresentar à Secretaria de Saúde do Município de Passo Fundo - através do Núcleo de Saúde Mental e da



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

contados desta data.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DA ADMISSÃO DE
PACIENTES**

O compromissário, para admissão de pacientes, deverá:

I – receber novos pacientes/residentes **somente** acompanhados com laudo médico detalhado, prescrição médica atualizada e informações/documentos pessoais;

II – providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias da chegada, avaliação laboratorial do residente e sua vinculação à UBS;

III – observar a compatibilidade entre o perfil do usuário e a capacidade assistencial do serviço;

IV – comunicar o Ministério Público, Vigilância Sanitária e Saúde Mental do Município de Passo Fundo a **internação psiquiátrica** (mesmo judicial) em 72 (setenta e duas) horas, com cópia do laudo médico e dados mínimos do residente/paciente, comunicando a alta dos pacientes no mesmo prazo (Lei 10. 216/2001, art. 8º, parágrafo 1º);

V – encaminhar ao Ministério Público, em 30 (trinta) dias, contados da admissão, o contrato de prestação de serviços e os exames médicos realizados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica vedado o recebimento de pacientes com grau de complexidade diverso do habilitado (TIPO I).

**CLÁUSULA OITAVA: DAS CONDIÇÕES DE
ALIMENTAÇÃO E HIGIENE**

O compromissário deverá assegurar:

I – alimentação adequada em qualidade e quantidade (Portaria SES/RS n.º 588/2021, Anexo I, inciso 2.7);

II – observância das normas sanitárias aplicáveis;

III – condições adequadas de higiene e



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

Sanitária e Núcleo de Saúde Mental – especialmente aquelas constantes no AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA, n.º 04/2026, PROCESSO ADM. SANITÁRIO n.º 2026/23392, dentro dos prazos estipulados, até que obtenha a aprovação do programa elaborado, a qual deverá ser comprovada, junto ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste último caso, ultrapassado o prazo, deverá apresentar justificativa junto ao Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA
FISCALIZAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará o cumprimento deste acordo, pessoalmente ou através de outro agente público sob sua requisição, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo, para tanto, requisitar o auxílio dos órgãos competentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA
INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS

O cumprimento das obrigações assumidas pelo compromissário nas cláusulas anteriores **não o isenta** de responder civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento dos usuários do serviço, bem como de satisfazer qualquer exigência prevista na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga com a atividade que exerce.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA MULTA

No caso de descumprimento das obrigações dispostas neste TAC, dentro dos prazos nele previstos, o compromissário incorrerá em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo IPCA (artigo 389 do CC) ou outro índice de reajuste legal que vier a substituí-lo, acrescida de juros legais, incidente a partir do término do prazo de cada obrigação assumida e descumprida, até o seu efetivo cumprimento, a qual será revertida a entidade cadastrada junto ao Ministério Público (artigo 42 do Provimento n.º 71/2017 da PGJ), sem prejuízo da ação executiva de título executivo extrajudicial, pela cobrança da sanção imposta, em execução por quantia